|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Dissídio coletivo de natureza jurídica. Interpretação dos arts. 1º e 13 da Lei nº 9.719/98 e 32, 33, 39, 41 e 43 da Lei nº 12.815/13. Gerenciamento, intermediação e fornecimento de mão de obra de trabalhador portuário avulso. Competência exclusiva do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.***

Conferindo interpretação sistêmica aos arts. 1º e 13 da Lei nº 9.719/98 e 32, 33, 39, 41 e 43 da Lei nº 12.815/13, firmou-se o entendimento de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO detém competência exclusiva para gerir e intermediar o fornecimento de mão de obra de trabalhador avulso. O art. 43 da Lei nº 12.815/13 prevê que serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários as questões atinentes à “remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso”. Ademais, ressalta-se que, a partir do novo marco legislativo das atividades portuárias (normas estatais posteriores à Constituição Federal), incumbe aos entes sindicais portuários tão somente compor a estrutura tripartite do OGMO, na defesa dos interesses e direitos individuais, plúrimos e coletivos dos trabalhadores. Outrossim, destaca-se que, conforme o art. 39 da Lei nº 12.815/13, o OGMO tem como finalidade específica a intermediação e gestão da mão de obra do trabalhador avulso, com caráter de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra. Portanto, esse limite legal, que define a finalidade do OGMO, reforça o entendimento de que é atribuição exclusiva deste órgão a intermediação de mão de obra do trabalhador avulso nas atividades portuárias. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o presente dissídio coletivo. [TST-SDC-1000360-97.2017.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000360-97.2017.5.00.0000/3), SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 18/10/2021.

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Concurso público. Cadastro de reserva. Contratação de terceirizados durante a validade do certame. Preterição dos candidatos aprovados. Configuração. Comprovação de cargos vagos. Desnecessidade.***

A contratação precária no decorrer do prazo de validade de concurso público com cadastro de reserva para as mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame configura preterição dos candidatos aprovados, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que fora das vagas previstas no edital ou não comprovada a efetiva existência de cargo oficialmente vago. No caso, o reclamado contratou 768 trabalhadores temporários, durante a validade do concurso no qual o reclamante obteve aprovação, para exercer as mesmas atribuições previstas no edital. Além disso, o Tribunal Regional ressaltou que o réu, ainda durante o prazo de validade do concurso referido, abriu novo edital para formação de cadastro reserva. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para julgar parcialmente procedente o pedido de nomeação do autor, condenando o réu a convocá-lo e nomeá-lo para o cargo ao qual foi aprovado, respeitando-se as exigências admissionais nele contidas e a ordem de classificação dos candidatos aprovados. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Guilherme Augusto Caputo Bastos e as Ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-ED-E-RR-854-95.2016.5.10.0012](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=854&digitoTst=95&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0012&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 21/10/2021.

***Embargos~~.~~ Responsabilidade subsidiária. Abrangência. Entrega do perfil profissiográfico previdenciário. Obrigação de fazer personalíssima. Extensão ao tomador de serviços. Impossibilidade.***

O encargo relativo à entrega do perfil profissiográfico previdenciário constitui obrigação de fazer personalíssima do empregador, não extensível ao tomador de serviços, em decorrência da responsabilidade subsidiária a ele atribuída. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do empregado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento. [TST-ED-Ag-E-ED-RR-1002446-80.2016.5.02.0433](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002446&digitoTst=80&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0433&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 21/10/2021.

***Embargos. Deserção do Recurso de Revista. Depósito recursal. Seguro garantia judicial com prazo determinado. Possibilidade.***

Tem prevalecido, no âmbito do TST, entendimento no sentido da possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial. A liquidez conferida ao seguro garantia judicial e à carta de fiança, com sua conversão automática em dinheiro ao final da execução, constitui verdadeiro aperfeiçoamento não só do processo de execução como do sistema de penhora judicial, na medida em que harmoniza os princípios da máxima eficácia da execução para o credor e da menor onerosidade para o devedor. Há de se ressaltar que não existe previsão legal de que a carta de fiança bancária ou o seguro garantia judicial tenham prazo de validade indeterminado, ou condicionado até a solução final do litígio. Caso seja extinta e não renovada a garantia, a parte arcará com tal incúria, como em qualquer hipótese da sua perda superveniente. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento, para reconhecer a validade do seguro garantia judicial com prazo determinado, afastar a deserção do recurso de revista da ré e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à aferição do cumprimento dos demais requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. [TST-E-AIRR-1154-45.2013.5.04.0007](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1154&digitoTst=45&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0007&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 28/10/2021.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato coator que exige uma descrição pormenorizada do valor de cada pedido descrito na inicial. Determinação de emenda à petição. Óbice injustificado do direito de ação. Ato teratológico. Mitigação da OJ nº 92 da SBDI-2 do TST. Segurança concedida.***

A SBDI-2 vem mitigando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte nos casos em que há criação de embaraços não previstos em lei capazes de inviabilizar o livre exercício do direito constitucional de ação. Na hipótese, a despeito de o impetrante ter formulado, na petição inicial da reclamação trabalhista, pedidos certos e determinados, indicando, inclusive, valores que se entendiam devidos, o magistrado determinou a emenda da inicial, exigindo uma liquidação pormenorizada das verbas referentes a cada pedido. Tal exigência é medida que, além de extrapolar o comando previsto no art. 840, § 1º, da CLT, impõe restrição indevida de acesso ao Judiciário, visto que, por vezes, seria necessária a contratação de profissional contabilista pelo reclamante – em muitos casos, beneficiário da justiça gratuita – para apresentação de cálculos de maior complexidade. Ademais, não há previsão legal que exija prova contábil pré-constituída para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, deu-lhe provimento para conceder a segurança e, assim, cassar a decisão proferida na reclamação trabalhista por meio da qual se exigiu a liquidação de "cada uma das verbas apontadas nos pedidos, de forma pormenorizada, incluindo os reflexos de cada rubrica". [TST-ROT-101623-94.2019.5.01.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=101623&digitoTst=94&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 26/10/2021.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. PROTOCOLO INTERNO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. ALTERAÇÃO FLEXIBILIZADORA DA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE POSTAL E DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DE EMPRESAS QUE CONCORREM NA ATIVIDADE DE ENTREGA DE ENCOMENDAS. Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela antecipada. A intenção do Sindicato autor é restabelecer o teor do item 6.2, alínea “b”, do informativo interno da ECT denominado “Primeira Hora”, posteriormente substituído. 2. A antiga redação previa que, uma vez identificado caso confirmado na unidade de trabalho, todos os empregados deveriam ser liberados por 15 dias para realização de trabalho remoto, enquanto a atual redação orienta que, identificado algum caso de coronavírus, somente serão afastados, para realização de trabalho remoto, aqueles que trabalham em um raio de 2 (dois) metros do trabalhador infectado e não mais todos os empregados da unidade. 3. Por certo, é obrigação do empregador a adoção de procedimentos acautelatórios e medidas de segurança, nos termos da Portaria Conjunta nº 20, de 18/6/2020, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. 4. Não obstante, passados quase dois anos de pandemia, com a vacinação de grupos sociais prioritários, as medidas protetivas mais enérgicas merecem alguma flexibilização, até para que a sociedade volte à normalidade ou, o mais próximo possível desse desiderato, pois é indiscutível que as medidas restritivas mais enérgicas dificultam a interação social, o desenvolvimento das atividades econômicas e até mesmo aquelas que podem ser consideradas de utilidade pública. 5. Para o enfrentamento da crise de saúde pública, a ré elaborou um protocolo especial, denominado “Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 - Coronavírus”, contendo previsões referentes ao uso de máscaras; disponibilização de álcool gel; encaminhamento ao trabalho remoto dos empregados que contenham deficiência imunológica, pertençam ao grupo de risco (mais de 60 anos, gestantes e lactantes) ou aqueles que coabitam com pessoas do grupo de risco; intensificação da limpeza do local de trabalho e superfícies de contato; instruções aos trabalhadores; além de um plano de contingência com procedimentos específicos para casos suspeitos ou confirmados de Covid-19. 6. Tais medidas correspondem ao que foi definido nas normas legais e nas orientações técnicas. 7. As novas regras do protocolo interno de medidas preventivas, estabelecidas pela ECT, encontram previsão na Lei n° 13.979/2020, pois foi mantido o distanciamento social, não mais com a previsão inicial de afastamento de todo o efetivo da unidade/agência e sim com o afastamento apenas dos empregados que trabalham a um raio de distanciamento de até dois metros do empregado que testou positivo, por 15 dias, o que não desrespeita as orientações técnicas. 8. Finalmente, dois aspectos essenciais precisam ser sopesados, considerando que a ECT presta serviço essencial de forma exclusiva (serviço postal) e, concomitantemente, exerce atividade econômica (de entrega de encomendas) e se sujeita às regras de direito privado nas relações com particulares (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal): de um lado, a paralisação completa de uma unidade de distribuição dos Correios até que todos os empregados realizem testes laboratoriais, o que inclui o prazo de diagnóstico e a possibilidade de retestagem, diante de resultados inconclusivos, não se mostra a medida mais razoável, a considerar a essencialidade do serviço prestado pela ECT (vale lembrar a existência de atividades postais incompatíveis com o trabalho remoto - triagem, entrega de objetos e atendimento à população) e, de outro, a realidade do lado comercial da ré no mercado não pode destoar das demais empresas que executam atividades econômicas correlatas, ligadas ao segmento de encomendas, atualmente explorado pelo setor privado da economia e aberto à concorrência. 9. Nessa ordem de ideias, exigir da ECT, sem respaldo legal, comportamento superior ao exigido da totalidade das empresas que atuam em atividade similar e concorrente, proporciona desequilíbrio da livre concorrência, garantido no inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-429-17.2020.5.10.0016](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=234566&anoInt=2021), 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgado em 20/10/2021.)

“[...] II – RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVELIA. CONFISSÃO “FICTA”. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. JORNADA DA INICIAL INVEROSSÍMIL. PRESUNÇÃO RELATIVA. A revelia e confissão ficta da reclamada, bem como a ausência de controles de ponto, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário, com recurso à razoabilidade e à experiência do magistrado (art. 375 do CPC), de modo que não se impõe a adoção, pelo julgador, de toda e qualquer jornada de trabalho informada pelo reclamante, sobretudo quando esta se mostrar inverossímil, como ocorre no presente caso. Precedentes. Todavia, tratando-se a discussão acerca de jornada considerada inverossímil, em face da confissão ficta e da ausência de apresentação dos registros de jornada, cumpre ao magistrado não excluir as horas extras, mas arbitrá-las segundo critérios de razoabilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-101450-91.2017.5.01.0048](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=115976&anoInt=2021), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 27/10/2021.)

“[...] DANO MORAL. RESTRIÇÃO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. FOLGA AOS SÁBADOS. O Tribunal Regional, com análise do conjunto fático, consignou, no voto vencido, e cuja narrativa fática amparou o voto do redator designado, que a penalização dos empregados pela apresentação de atestados médicos era prática corriqueira na reclamada. Todavia, por maioria, a Turma do Tribunal Regional entendeu que a punição aplicada pela reclamada, com a supressão da folga aos sábados pela apresentação de atestado médico, por si só, não gera dano moral a ser indenizado. Ocorre que, de acordo coma jurisprudência desta Corte, o dano moral, na hipótese em apreço, revela-se *in re ipsa*, pois decorre da natureza da situação vivenciada, não havendo necessidade de prova cabal para demonstrar o abalo sofrido pelo empregado. Assim, a conduta da empresa, que utilizava os atestados médicos apresentados pelos empregados para comprometer as suas avaliações e com isso puni-los com a supressão das folgas aos sábados, vai além dos limites do diretivo, na medida em que impede seus empregados de usufruírem seus direitos e expõe a saúde. Por outro lado, o artigo 927 do CC atribui àquele que pratica ato ilícito o dever de indenizar. Portanto, uma vez que restou comprovado o ato ilícito da empresa, a empregada faz jus a indenização por danos morais, nos termos do artigo 927 do CC. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 927 do CC e provido.” ([TST-RR-4648-48.2017.5.10.0802](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=237206&anoInt=2019), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 27/10/2021.)

“[...] 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – CURSOS PRESENCIAIS OU A DISTÂNCIA – UTILIZAÇÃO DA MARCA DE UMA DAS CONVENIADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso, a Corte Regional consignou ser incontroversa a existência de convênio entre as Reclamadas para a prestação de serviços na qual se inseria a Reclamante, há má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331, IV e VI, do TST, porque o convênio assinado não representa uma terceirização de serviços e nem o verbete mencionado possibilita a responsabilização generalizada da empresa que se *“beneficia, ainda que indiretamente, pela força de trabalho”* do empregado da empresa contratada. III. Registre-se que, a partir dos fatos descritos, não se aplica a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral acerca do efeito do reconhecimento da licitude da terceirização da atividade meio ou fim, porque, no presente caso, não se trata de terceirização. IV. Sob esse enfoque, reconhecendo a má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331, IV e VI, do TST, declara-se a transcendência política da causa. V. Recurso de revista de se conhece, por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e a que se dá provimento..” ([TST-RR-10060-83.2020.5.03.0014](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=8296&anoInt=2021), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 19/10/2021.)

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A). 1 - A sentença de origem foi publicada em 09/03/2018, ao passo que em face dessa a primeira reclamada (SUSTENTARE) opôs tempestivamente embargos de declaração em 16/03/2018, interrompendo o prazo recursal. 2 - Após, as partes foram intimadas da sentença em sede dos embargos de declaração dessa reclamada em 11/06/2018. 3 - O segundo reclamado (DF), então, opôs embargos declaratórios em 12/06/2018 para sanar omissão da sentença. 4 - O Juízo de origem, porém, não conheceu dos embargos de declaração do reclamado por intempestividade, ao fundamento de que objetivavam sanar omissão tão somente da primeira sentença, publicada em 09/03/2018. 5 - À vista disso, o Tribunal Regional, considerando que os embargos de declaração do reclamado DF são intempestivos, afastou o efeito interruptivo deste e, por consequência, concluiu que os recursos ordinários da reclamada SUSTENTARE, interposto em 06/08/2018, e o do reclamado DF, em 14/08/2018, são intempestivos. 6 - Esta Corte tem entendido que, na hipótese de não conhecimento dos embargos em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade (intempestividade, preparo, irregularidade de representação processual etc.), afasta-se a produção do efeito interruptivo para a interposição de outros recursos. 7 - Todavia, no caso dos autos, denota-se que não se trata da ausência de tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade, tendo em vista que os embargos de declaração do reclamado foram opostos dentro do prazo recursal (intimação da sentença em embargos de declaração da reclamada em 11/06/2018 e oposição pelo reclamado em vista desta em 12/06/2018). 8 - No caso concreto houve, na realidade, preclusão consumativa, pressuposto intrínseco (a matéria dos segundos embargos de declaração, opostos pelo DF, deveria ter sido alegada no prazo dos primeiros embargos de declaração, apresentados apenas pela SUSTENTARE). Não se trata de preclusão temporal (intempestividade por decurso de prazo). Nesse contexto, o caso era de rejeitar os segundos embargos de declaração. Não se trata de hipótese em que os segundos embargos de declaração devessem ser não conhecidos. Como consequência, os segundos embargos de declaração interromperam o prazo para a interposição do recurso ordinário. 9 - Assim, mostra-se tempestivo o recurso ordinário da reclamada, interposto no dia 06/08/2018, em face da sentença em embargos de declaração do reclamado, cuja intimação ocorreu no dia 01/08/2018. 10 - Afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determina-se o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. 11 - Recurso de revista a que se dá provimento." ([TST-RR-766-27.2016.5.10.0022](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=766&digitoTst=27&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0022&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 20/10/2021.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO TRT DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA MISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DA SÚMULA Nº 214 DO TST 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque incabível o recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT, de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato. Diante disso, ficou prejudicada a análise da transcendência. 2 - Em suas razões de agravo, a parte sustenta que seu recurso de revista deveria ter sido analisado, pois *"A decisão que exclui a demandada da execução detém nítido caráter definitivo, portanto, não sendo óbice a interposição recursal em vista da Súmula 214/TST, já que, no tema em debate, não há decisão de natureza interlocutória, mas de natureza definitiva"* (fl. 1.847). Renova os temas trazidos no recurso de revista ("CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA" e "INVIABILIDADE DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EMPRESA"). 3 - Quanto ao primeiro tema, sustenta que o TRT tratou o cerceamento de defesa trazido no agravo de petição como se fosse preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que lhe haveria causado novo cerceamento de defesa. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição federal. 4 - Quanto ao segundo tema, afirma que o TRT analisou a alegação de inviabilidade de acolhimento da exceção de pré-executividade somente pelo viés da *"possibilidade da apresentação da exceção após a oposição dos declaratórios pela demandada"* (fls. 1.849). Alega que o TRT não examinou as seguintes questões: *"(i) A intempestividade da exceção de pré-executividade apresentada segundo previsão do §11º do artigo 525 do CPC: ' As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato' (ii) As matérias impróprias para a peça de exceção, que inclusive se vale de questões já solucionadas na fase de conhecimento, sequer cumprindo o requisito da ' simples petição' determinado pelo art. 525, §11º do CPC; (iii) A preclusão consumativa, por manejo anterior de embargos à execução, não apenas na pendência de declaratórios, violando o princípio da unirrecorribilidade e operando-se a preclusão consumativa; (iv) Não há dialeticidade entre a decisão objeto da exceção e a peça em questão, pois não há na decisão atacada quaisquer das matérias veiculadas na exceção de pré-executividade."* (fls. 1.849/1.850). Diante disso, *"requer seja reconhecido o caráter definitivo da decisão nos temas, bem como, ultrapassada a análise preliminar, seja reconhecida a necessidade de reforma da decisão ante a impossibilidade do acolhimento da exceção de pré-executividade pelos diversos vícios materiais e processuais apresentados"* (fl. 1.850). 5 - No caso dos autos, o TRT decidiu por manter o acolhimento da exceção de pré-executividade da executada, mas também afastou a prescrição intercorrente declarada de ofício pela Vara do Trabalho e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se procedesse à intimação dos exequentes (reclamante e União) a fim de que indicassem meios ao prosseguimento da execução. Sendo assim, o acórdão do TRT é decisão interlocutória mista . 6 - A regra geral da irrecorribilidade imediata - constante do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST - se aplica também no caso de decisão interlocutória mista (com matéria interlocutória e com matéria definitiva ao mesmo tempo), conforme já decidido na Sexta Turma do TST. Há também julgados de outras Turmas do TST sobre a matéria. 7 - Além disso, constata-se, a partir da leitura da argumentação constante do presente agravo, que não houve a demonstração de enquadramento nas exceções da Súmula nº 214 do TST, pois (i) a parte não menciona contrariedade a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial do TST, (ii) o acórdão do TRT não acolheu exceção de incompetência territorial e (iii) não há alegação de que o acórdão seria suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal. 8 - Dessa maneira, conclui-se pelo não cabimento do recurso de revista de imediato, sem nenhum prejuízo processual para a parte. Após o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, e depois de proferida nova sentença e novo acórdão de agravo de petição (se houver interposição de agravo de petição), poderá a parte interpor futuro recurso de revista para discutir os acórdãos do TRT. 9 - Mantém-se, assim, a decisão monocrática ora agravada. 10 - Agravo a que se nega provimento".([TST-Ag-AIRR-114200-76.1995.5.03.0037](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=114200&digitoTst=76&anoTst=1995&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0037&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, julgado em 26/10/2021.)

“[...] RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DO ARREMATANTE JUDICIAL DA UNIDADE PRODUTIVA VARIG - UPV. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.934/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/2005, os quais estabelecem que o objeto da alienação, aprovado em plano de recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho. Dessa forma, a jurisprudência do TST entende pela inexistência de sucessão trabalhista e de qualquer responsabilidade das empresas arrematantes da Unidade Produtiva Varig (UPV). No caso, o Regional, apesar de afirmar que a solidariedade se deu apenas pelo reconhecimento do grupo econômico, verifica-se que a conclusão da existência de grupo econômico decorreu da análise da sucessão das recorrentes em face da arrematação em leilão de recuperação judicial, o que não se coaduna com o entendimento do STF no julgamento da ADIN 3.934-2 e viola o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, porquanto o objeto da alienação encontra-se livre de qualquer ônus. Recurso de revista conhecido e provido. [...]." ([TST-RR-12000-12.2008.5.01.0030](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12000&digitoTst=12&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0030&submit=Consultar), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 20/10/2021.)

“[...] REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO DEFERIDA. PARCELA ACESSÓRIA. MATÉRIA REGULARMENTE IMPUGNADA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO PEDIDO VEICULADO NA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Nos termos do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, são devolvidos à cognição judicial, com a interposição de recurso, todos os fundamentos de fato e de direito suscitados na defesa. Na mesma linha, a diretriz consagrada no item I da Súmula nº 393 do TST, estabelece: O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. Não remanescem dúvidas, portanto, de que o efeito devolutivo em profundidade impõe à instância recursal ordinária o exame de todas as questões atinentes à matéria impugnada, no caso, o pedido de pagamento da gratificação de dedicação. Logo, não há falar em pedido recursal genérico no tocante aos consectários legais, porquanto a parte sequer estava obrigada a reiterar os termos da inicial em relação ao tema impugnado, notadamente em razão do caráter acessório dos reflexos pretendidos. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-2047-89.2013.5.09.0009](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=212095&anoInt=2019), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 20/10/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO EM RESIDÊNCIAS. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.342/16. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. A SBDI-1 desta Corte Superior, na sessão do dia 18/02/2016, quando do julgamento do E-RR-207000-08.2009.5.04.0231 Redator Designado: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 29/04/2016), firmou jurisprudência no sentido de que as atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde, por não estarem enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não geram o direito ao adicional de insalubridade, pois *“não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre”*. Ocorre que a Lei nº 13.342/16 (com vigência a partir 04/10/16) acresceu o §3º ao artigo 9-A da Lei nº 11.350/16: *“§ 3º. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:”*. No caso, o TRT registrou que, *“embora tenha o perito concluído que as atividades desempenhadas pela reclamante estariam enquadradas como salubres, a prova produzida nos autos denota a exposição do agente comunitário de saúde, atuando no combate ao mosquito da dengue e no acompanhamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, caracterizando-se as atividades desempenhadas pelo reclamante como insalubres em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE”*. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.” ([RR-20627-16.2017.5.04.0641](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=73790&anoInt=2020), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 27/10/2021.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>